



Número: **0800310-49.2019.8.20.5118**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jucurutu**

Última distribuição : **26/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.556,41**

Processo referência: **0100106-16.2016.8.20.0118**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO ROSARIO DANTAS DE ARAUJO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45158 320	26/06/2019 11:42	<u>Petição de Diferença -GRADAÇÃO DE SEQUELA -</u> <u>Maria do Rosário Cardoso da Silva - NOVA</u> <u>REDAÇÃO - QUESI</u>	Outros documentos
45158 124	26/06/2019 11:42	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

Kelly Maria Medeiros do Nascimento – OAB 7.469 - RN
Rua André Sales, 130, Paulo VI – Caicó-RN - CEP: 59300-000
Próximo ao Hospital Regional do Seridó - SESP
E-mail: balbinoscaicor@mail.com
Fones: 84 – 3417-2265; 99801-5199 e 98887-0543

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAICÓ-RN.**

Maria do Rosário Cardoso da Silva, brasileiro (a), solteiro (a), autônomo, portador (a) RG nº 2.287.526 - SSP/RN e Inscrito (a) no CPF/MF nº 013.485.264-83, podendo ser intimado (a) no (a) Rua Anselmo Sebastião de Medeiros, 91, Recreio, Caicó/RN, CEP nº 59300-000, telefone nº 84-99828-1232 e 98178-3354, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu Representante Legal, na Avenida Treze de Maio, 74 – 2º Andar, Condomínio Edifício Darke, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-902, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, *procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.*

-SINOPSE DOS FATOS,

Em, **21.10.2016**, por volta das 14:00 hora, o (a) autor (a) foi vítima de acidente de trânsito (acidente entre motocicletas), sendo socorrido (a) para a Unidade Hospitalar Regional do Seridó – UHRS, em Caicó/RN, apresentando **FRATURAS NO PÉ DIREITO (2, 3 e 4 MTT)**, conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial e prontuário médico, em anexo**.

O (A) requerente foi submetido (a) às intervenções em **MEMBRO INFERIOR - Perna**, cujo acidente compromete as funções das partes do (s) membro (s) em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou ao (a) promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), a importância de **R\$ 1.687,50 (Hum Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos)**, conforme demonstrativo da Líder DPVAT, em anexo.

Enfatiza-se, ainda, que de acordo com a tabela dos Seguros por Acidente – DPVAT, em anexo, o valor atribuído aos Membros Superiores e Inferiores é de 70% (setenta por cento), ou seja, R\$

9.450,00 (Nove Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais), salientando que a parte Autora recebeu Administrativamente, apenas **R\$ 1.687,50 (Hum Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos)**, restando, portanto, o (a) promovente receber o **COMPLEMENTO** no quantum de **R\$ 7.762,50 (Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**, devidamente atualizado, como bem preceitua a Norma Legal.

A graduação da invalidade, não foi quantificada pela requerida, sendo que, inexiste no processo administrativo qualquer dado que informa ao beneficiário quais os critérios médicos, científicos que justifique a forma clara como a seguradora chegou a pagar o valor via administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer o quantum pago pela demandada, os mesmos ferem a norma legal.

Não existe qualquer outro meio administrativo que possibilite ao autor discutir os valores pagos administrativamente, ao contrário do firmado pela requerida, a norma legal, determina que o pagamento das indenizações seja devidamente quantificado firmado no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009. Destarte, fica claro que não aceita, não concorda com os valores pagos pela seguradora ré.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP- (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos desafiam a Lei nº 11.945/2009.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, já consolidado na Súmula 54, de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

- D O D I R E I T O:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e

prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Noso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

I I- ao réu, quanto a existência de fato impeditiva, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idênticos pedidos, se não vejamos:

“(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, Relatoria Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30.01.2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j.19.12.2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28.01.2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05.11.2013) e AC nº 2016.002404-7, Rel. Des. Amaury Sousa Sobrinho, j. em 14.03.2016”.

Corroborando na mesma linha de raciocínio outros tribunais já se posicionaram de maneira uníssona:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA
“APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.153-2/001
RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)
APELANTE: Vera Cruz Seguradora
ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias APELADA:
Cícera de Oliveira Santos
ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.
Ementa:

“CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Analise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisada, Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovimento. A lei 6.194/74, que dispões sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido

diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma da sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorárias advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89.” Grifo Nosso.

Outro pretório ao se manifestarem sobre o tema ora sob judice assim tem decidido:

“116010781 – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – GRIFAMOS.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

- D O R E Q U E R I M E N T O:

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da **COMPLEMENTAÇÃO** indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 7.762,50 (Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- O (A) autor (a) manifesta, desde já, conforme art. **334, § 5º - NCPC** (Novo Código de Processo Civil), pela natureza do Litígio, o **DESINTERESSE** em Autocomposição;

03-Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão;

04-Providenciada a intimação do autor para ser inquirido nos autos, e com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

05-Com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

06-Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado a presente o rito sumaríssimo;

07- Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, se arroladas, sejam intimadas as testemunhas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se o presente o valor de **R\$ 7.762,50** para efeitos meramente fiscais.

D.R.A, esta com os documentos que a instruem.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Caicó/RN, 06 de Fevereiro de 2017.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Advogada – 7.469/RN

ANEXO 1

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO INDICADO PELO JUIZO:

Nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

QUESITOS DO (A) PROMOVENTE:

1- A invalidez a qual se encontra restrito o (a) promovente, elencada no bojo da exordial, em termo (s) de percentual (ais) afeta (m) a funcionalidade do **Membro Superior e ou Inferior?**

2-Qual a **repercussão** da invalidez no (s) membro (s) afetado (s) em percentual (is)?

3- Existem sequelas residuais?

4- Em caso positivo em que percentual?

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Caicó-RN, 07 de Fevereiro de 2017.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Advogada 7.469/RN

Vba.

EM ANEXO.